



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087245 - MS (2026/0129892-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VALDIR RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA - SP414349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. REGRESSÃO DE REGIME E HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE DECORRENTE DE VIOLAÇÕES AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE DE OITIVA JUDICIAL QUANDO HOVER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, conforme entendimento consolidado nesta Corte, ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade, quando se admite a concessão de ofício.
2. A decisão agravada consignou que a homologação da falta grave e a regressão cautelar de regime foram lastreadas em fundamentos idôneos, notadamente o histórico de violações ao monitoramento eletrônico, não sendo possível, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento fático-probatório para acolher justificativa defensiva.
3. É prescindível a oitiva judicial do apenado para homologação da falta grave quando a apuração ocorrer por meio de procedimento administrativo no qual tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087245 - MS (2026/0129892-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VALDIR RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA - SP414349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. REGRESSÃO DE REGIME E HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE DECORRENTE DE VIOLAÇÕES AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE DE OITIVA JUDICIAL QUANDO HOVER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, conforme entendimento consolidado nesta Corte, ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade, quando se admite a concessão de ofício.
2. A decisão agravada consignou que a homologação da falta grave e a regressão cautelar de regime foram lastreadas em fundamentos idôneos, notadamente o histórico de violações ao monitoramento eletrônico, não sendo possível, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento fático-probatório para acolher justificativa defensiva.
3. É prescindível a oitiva judicial do apenado para homologação da falta grave quando a apuração ocorrer por meio de procedimento administrativo no qual tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR RODRIGUES contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Extraí-se dos autos que, no curso da execução penal, foi determinada a regressão cautelar do agravante ao regime fechado em razão de supostas violações ao

monitoramento eletrônico, com reinício da contagem de prazos para fins de progressão e perda de 1/5 dos dias remidos (e-STJ fl. 75).

A defesa interpôs agravo de execução penal.

O Tribunal a quo denegou o recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 75):

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE FALTA GRAVE E MANTEVE O REGIME FECHADO – VIOLAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE MONITORAMENTO – JUSTIFICATIVA DO REEDUCANDO NÃO ACEITA SOB FUNDAMENTOS IDÔNEOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Não é o caso de reforma da decisão, pois reconhecida a falta grave acertadamente, sob fundamentos idôneos, não prosperando a justificativa do reeducando diante do cenário apurado, uma vez que insuficientes os elementos que comprovam suas alegações, devendo ser mantido o reconhecimento da falta grave com os seus respectivos consectários. Recurso a que, com o parecer, nego provimento.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, constrangimento ilegal pela regressão de regime sem prévia oitiva judicial do sentenciado, nulidade da decisão por esse motivo, e que as violações ao monitoramento decorreram do exercício de atividade laboral, sendo pontuais e relacionadas à área de inclusão. Aduziu desproporcionalidade da medida, por se tratar da primeira notícia de suposta violação de perímetro e por comprometer o sustento e a ressocialização, defendendo a atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média, além de afirmar que faria jus à progressão ao regime aberto (e-STJ fls. 75/76).

O writ foi indeferido liminarmente pela decisão ora agravada, que reafirmou a orientação desta Corte quanto ao não cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, e, examinando o mérito para aferição de ilegalidade manifesta, concluiu pela inexistência de flagrante constrangimento, mantendo a homologação da falta grave e os seus consectários, bem como a desnecessidade de oitiva judicial quando realizado procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa (e-STJ fls. 76/79).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta o cabimento do *habeas corpus* no caso concreto por versar sobre o *status libertatis* do agravante.

Alega que a decisão agravada deve ser reconsiderada, pois a regressão cautelar de regime imposta seria manifestamente desproporcional, especialmente porque o agravante já reúne condições para progressão ao regime aberto ou, ao menos, estaria próximo do livramento condicional.

Aduz que a justificativa apresentada para o suposto descumprimento foi plausível e não analisada adequadamente.

Defende que a sanção disciplinar decorre de conduta atípica ou, no mínimo, passível de desclassificação para falta de natureza média, o que afastaria a regressão de regime. Sustenta, ainda, a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, justificando a concessão da ordem, ao menos de ofício (e-STJ fls. 85/86).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para determinar o julgamento do feito pela Turma e, ao final, conceder a ordem de ofício para cassar o acórdão impugnado, assegurando a manutenção do regime semiaberto com acolhimento da justificativa, ante a desproporcionalidade e desnecessidade da regressão. Pleiteia, subsidiariamente, a absolvição da falta disciplinar e a desconstituição da sanção aplicada; ou, ainda, a desclassificação para falta de natureza média (e-STJ fl. 87).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Após consignar a natureza substitutiva da impetração, a decisão agravada registrou as razões do acórdão e a jurisprudência desta Corte sobre o tema, como segue.

A respeito da controvérsia apresentada, o voto condutor do acórdão impugnado assentou (e-STJ fls. 76/77):

“Alega o agravante que as violações da área de inclusão sob o argumento de que estava tralhando como ajudante de pedreiro e vigia de depósito no período noturno. Para tanto, juntou as declarações de emprego às f. 19 e 20. Como bem destacado pelo douto Procurador de Justiça nos seguintes trechos

do parecer, que utilizo como razões de decidir dada a periculosidade com que tratada a questão (f. 44/48): ‘(...) A justificativa apresentada pelo sentenciado mostra-se evasiva e insubsistente. O argumento de que as violações ocorreram em razão do trabalho como vigilante noturno não exime o sentenciado do estrito cumprimento da pena nos moldes que lhe foram impostos. Conforme consta, o recorrente descumpriu reiteradamente as condições impostas, sendo válido destacar o registro de 43 vezes de violação da área de inclusão. Uma vez praticada falta disciplinar de natureza grave impõe-se a aplicação da sanção de regressão de regime prisional, conforme dispõe o artigo 118 da LEP (...) Da análise dos autos, apesar de constar as declarações de emprego juntadas às f. 19 e 20, verifica-se que a versão apresentada pelo agravante não restou suficiente comprovada, prestada de forma evasiva e insubsistente, uma vez que da análise dos referidos documentos não constam data de início de quando fora contratado, bem como os dias trabalhados e sequer horários. Por outro lado, constata-se que o histórico de incidentes apresentado pela UMMVE (mov. 112.1), constam violações reiteradas (43 vezes) e em dias espaçados, sendo a primeira ocorrida em 17/07/2024, com registros alternando de alguns minutos a até 09 horas fora da área de inclusão. Ademais, cabe ressaltar que a situação da pena do agravante era em regime semiaberto, que havia sido abrandada com a monitoração eletrônica, dispensando-a do pernoite no estabelecimento penal, sendo assim inadmissível que permanecesse circulando ao seu livre alvedrio, sem limitação e vigilância, à revelia da Justiça. Nesse compasso, embora seja importante o exercício de atividade laboral, não se deve desconsiderar que tal prática não pode se sobrepor ao cumprimento de uma sanção estatal, razão pela qual deve o agente ter a cautela de se adequar às condições impostas pelo Estado-juiz, assim como de, caso necessário, comprovadamente requerer a eventual modificação das suas condições. Frente a esse cenário, realmente a justificativa apresentada não deve ser acolhida, pois insuficientes os elementos que comprovam suas alegações. Assim, diante das inúmeras violações, está caracterizada a falta de natureza grave, visto que o agravante absolutamente descumpriu as condições que lhe foram impostas na decisão que a progrediu de regime, o que autoriza sua regressão (fls. 22-23).’”

Na sequência, foram colacionados julgados desta Corte reforçando que a violação da tornozeleira eletrônica, a perda de comunicação com o sistema ou o desrespeito ao perímetro fixado configuram falta grave, vedado o revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus* (e-STJ fls. 77/78), dentre eles:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. PERDA DA COMUNICAÇÃO. FUGA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A teor dos precedentes desta Corte, a violação da tornozeleira eletrônica, o descarregamento total da bateria, a perda da comunicação com o sistema configura falta grave, nos termos dos arts. 50, II da LEP, pois o apenado, com sua conduta, descumpre as ordens do servidor responsável pela monitoração e impede a fiscalização da execução da pena. 2. As instâncias ordinárias consideraram inacreditáveis as alegações de que houve perda de sinal de GPS do aparelho de monitoramento eletrônico. A modificação desse entendimento demandaria aprofundado exame do acervo fático-probatório do processo de execução, providência inviável na via estreita do habeas corpus. 3. Agravo regimental

desprovido. (AgRg no HC n. 821.741/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24.8.2023.)”

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DO PERÍMETRO DE PERMANÊNCIA. FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a violação do perímetro estabelecido na decisão que concede a prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico configura falta grave.”

Também se consignou que é dispensável a oitiva judicial do apenado quando a falta é apurada em procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa, com indicação de julgados (e-STJ fls. 78/79):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE HOMOLOGADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FALTA COLETIVA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. 1. Esta Corte possui orientação de ser desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado ao reeducando o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica.”

“[...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 782.937/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19.4.2023.)”

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM OITIVA DO APENADO NA PRESENÇA DE DEFESA. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1- É desnecessária nova oitiva do apenado em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado manifestar-se no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica [...] (AgRg no HC n. 709.291/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.). 2- No caso, o apenado foi ouvido em 31/3/2022, na presença de advogado da FUNAP, perante o órgão sindicante, foi representado por advogado e foi feita defesa prévia. Portanto, a ausência de audiência de justificação judicial não torna nula a homologação da falta grave. 3- Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 786.742/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14.12.2022.)”

Com base nessas premissas, a decisão agravada concluiu pelo não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo e pela inexistência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício (e-STJ fl. 79).

No agravo, o agravante sustenta o cabimento do *habeas corpus* por versar sobre o *status libertatis*, bem como reitera a desproporcionalidade da regressão, a

plausibilidade da justificativa laboral, a atipicidade da conduta ou sua desclassificação e a presença do periculum in mora e do fumus boni juris (e-STJ fls. 85/86). Tais alegações não prosperam.

Quanto ao cabimento, permanece a orientação consolidada de que o *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de teratologia ou manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso, conforme já delineado e à luz do precedente da Terceira Seção no HC n. 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020 (e-STJ fl. 76). A mera invocação do status libertatis não afasta a sistemática recursal nem substitui a exigência de flagrante ilegalidade.

No que concerne à desproporcionalidade e à justificativa apresentada, o acórdão estadual fundamentou, com base no histórico de 43 violações à área de inclusão e na insuficiência dos documentos de trabalho, a caracterização de falta grave, concluindo pelo descumprimento reiterado das condições do regime semiaberto com monitoração (e-STJ fls. 76/77).

A pretensão de revalorar tais elementos para acolher a justificativa ou afastar a falta grave demanda revolvimento do acervo fático-probatório, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, conforme já assentado nos julgados colacionados (AgRg no HC n. 821.741/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/8/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023) (e-STJ fls. 77/78).

No tocante à tese de atipicidade ou necessidade de desclassificação para falta média, a decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual a violação do perímetro de monitoração eletrônica e a perda de comunicação configuram falta grave, não se tratando de conduta atípica, e eventual desclassificação, na hipótese, também exigiria reexame de provas, inviável em *habeas corpus* (e-STJ fls. 77/78).

A alegada nulidade pela ausência de oitiva judicial igualmente não procede. É pacífico o entendimento de que, apurada a infração em regular procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa, é prescindível nova oitiva em juízo para homologação da falta grave (AgRg no HC n. 782.937/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 786.742/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/12/2022) (e-STJ fls. 78/79).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0129892-0

AgRg no
HC 1.087.245 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16008905220268120000 60029506620208120001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA - MS031184
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALDIR RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA - SP414349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.